



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.007083/2010-86
ACÓRDÃO	2002-009.323 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIAGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a retificação da Declaração de Ajuste Anual depois de notificado o lançamento ao contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

VALOR BRUTO.

Os rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial devem ser informados pelo valor bruto, admitindo-se o desconto da parcela dos honorários advocatícios correspondente aos rendimentos tributáveis, desde que devidamente comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.

RENDIMENTOS ISENTOS E TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE. EXCLUSÃO.

Em face da constatação de que o montante recebido pelo contribuinte em decorrência da ação trabalhista abrangeu rendimentos de diversas naturezas, deve ser mantido, para efeito de tributação na declaração de ajuste anual, apenas os rendimentos de natureza comprovadamente tributável.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE INSS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Somente podem ser deduzidos/compensados a contribuição previdenciária oficial e o imposto retido na fonte correspondentes aos rendimentos tributáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 06/12, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 20.857,80, sendo R\$ 5.181,50, a título de imposto de renda pessoa física complementar (sujeito à multa de ofício); R\$ 3.886,12, de multa de ofício, e R\$ 2.427,01, de juros de mora, calculados até 30/07/2010; R\$ 5.612,07, de imposto de renda pessoa física (sujeito à multa de mora); R\$ 1.222,41, de multa de mora; e R\$ 2.628,69, de juros de mora, calculados até 30/07/2010.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08/10), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e as informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos

acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 80.791,03.

Os rendimentos referentes à ação judicial 78 0342/1996 movida contra o BANESPA totalizam R\$ 231.636,57, sendo:

R\$ 179.892,48 - total devido ao autor em 02/03/2005.

R\$ 51.550,80 - total de Imposto de Renda recolhido em DARF em 28/04/2008.

R\$ 193,30 - valor devido pelo empregado ao INSS recolhido em GPS.

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente à esta ação: R\$ 231.636,57.

2. Dedução Indevida de Previdência Oficial Glosa do valor de R\$ 92,60.

R\$ 193,30 - valor devido pelo empregado ao INSS recolhido em GPS

3. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Glosa do valor de R\$ 24.091,42.

Cientificado do lançamento em 06/08/2010 (fls. 168), o interessado apresentou, em 02/09/2010, a impugnação de fls. 02/04, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. a retificação da Declaração de Imposto de Renda de 2006 apresentada baseou-se apenas no Comprovante de Retenção de IR, único documento do processo trabalhista nº 0342/1996 que possuía na época, o que levou a um grande equívoco com relação aos valores tributáveis da ação;

2. ao ser chamado pela Receita Federal, embora lhe tenha sido dado um prazo para apresentação de uma lista de documentos, durante esse período e até o final do prazo, a 78ª Vara da Justiça do Trabalho esteve em greve, o que o obrigou a levar apenas uma pequena parte dos documentos solicitados, que estava em seu poder;

3. quando teve acesso a mais partes do processo (com o fim da greve da Justiça do Trabalho) percebeu que havia informado equivocadamente como Rendimentos Recebidos o valor líquido da ação em lugar do valor bruto;

4. com base na planilha de cálculos de atualização - extrato sintético - valores finais, do processo 0342/1996, emitida pela Justiça do Trabalho, discorda dos valores da notificação e propõe uma nova retificação da Declaração;

5. de acordo com a planilha, o valor tributável somava R\$208.575,02, com incidência de Imposto de Renda, sendo que o valor de R\$ 25.606,82 correspondia a FGTS, não tributável;

6. embora a notificação afirme que o valor dos rendimentos tributáveis é de R\$ 231.636,57, nesse valor está incluído o FGTS (R\$ 25.606,82) e as despesas administrativas (R\$ 2.475,69), que devem ser excluídos;

7. assim, os rendimentos tributáveis totalizam R\$ 208.575,02, sendo R\$ 150.845,54 (valor líquido), R\$ 57.513,35 (IRRF), R\$ 216,13 (INSS);

8. somando-se o valor líquido (R\$ 150.845,54) com o FGTS (R\$25.606,82) obtém-se o montante de R\$ 176.452,36, que é aproximadamente o valor recebido em abril de 2005;

9. propõe, se possível, uma nova retificação da declaração de 2006, com base nos documentos obtidos do processo, para a correção da retificação anterior.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 168/173.

O Acórdão de procedência parcial foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2005 RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a retificação da Declaração de Ajuste Anual depois de notificado o lançamento ao contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

VALOR BRUTO.

Os rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial devem ser informados pelo valor bruto, admitindo-se o desconto da parcela dos honorários advocatícios correspondente aos rendimentos tributáveis, desde que devidamente comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.

RENDIMENTOS ISENTOS E TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE. EXCLUSÃO.

Em face da constatação de que o montante recebido pelo contribuinte em decorrência da ação trabalhista abrangeu rendimentos de diversas naturezas, deve ser mantido, para efeito de tributação na declaração de ajuste anual, apenas os rendimentos de natureza comprovadamente tributável.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE INSS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Somente podem ser deduzidos/compensados a contribuição previdenciária oficial e o imposto retido na fonte correspondentes aos rendimentos tributáveis.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, apenas que o valor líquido que deve ser considerado como recebido por ele na ação trabalhista seria de R\$177.416,00 e não o valor de R\$ R\$180.578,67 considerado no cálculo realizado na decisão, o que alteraria os cálculos contantes na decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre qual seria o valor líquido recebido pelo contribuinte na ação trabalhista, se o considerado pela decisão recorrida de R\$180.578,67 ou o indicado pelo recorrente de R\$177.416,00.

O Recorrente inicial seu recurso informado que concorda com os cálculos elaborado na decisão recorrida questionando apenas o valor líquido que teria sido recebido por ele na ação trabalhista.

Afirma que o valor correto por ele recebido seria o de R\$177.416,00 constante do documento de fls. 20 dos autos do presente PAF.

Trata-se o referido documento de uma declaração do Sindicato que demonstraria o valor líquido por ele recebido.

Ocorre, que ao contrário do afirmado pelo Recorrente em 02/03/2005, foi liberada à ele a importância de líquida de R\$180.578,67 (=R\$ 176.452,36 + R\$ 4.126,31), correspondente à parcela incontroversa, permanecendo depositado grande parte do valor devido ao contribuinte, ainda *subjudice*, como evidencia o extrato de fls. 98, documento extraído dos autos da ação trabalhista.

Na verdade, a declaração de fls. 20 invocada pelo recorrente corrobora este entendimento pois declara o levantamento do valor total e o desconto de parcela relativa ao reembolso de despesas.

Ou seja, o contribuinte levantou o valor indicado pela decisão recorrida e teria usado parte do mesmo para reembolsar despesas suas.

Assim, não merece reparo a decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

ACÓRDÃO 2002-009.323 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11610.007083/2010-86

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO